

SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/4148/2010 ┕

AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201013631 🗸

INTERESSADO: MAESTRO INFORMÁTICA S/A

ENDEREÇO: AV. PADRE ANTÔNIO TOMAS 404 SALA 1304 FORTALEZA- CE

CGF: 06.300.043-1

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA- SLE. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de janeiro a dezembro de 2005, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 123 inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA: TEMPESTIVA

JULGAMENTO № 3314/14.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de vender no período fiscalizado diversos produtos de informática sem documentação correspondente no montante de R\$43.036,67 (quarenta e três mil trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)



Processo №: 1/4148/2010 Auto de Infração №: 1/201013631 Julgamento №<u>33/4/14</u>

irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

A informação complementar esclarece que detectou a infração com base na análise dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria empresa, e através da planilha SLE foi detectada uma omissão de vendas no montante acima discriminado.

O processo foi instruído com Informação complementar, relação das notas fisçais de entradas e saídas, e cópias dos inventários inicial e final, planilha demonstrativa do SLT totalizador.

A ação fiscal foi contestada pelo autuado argumentando que a fiscalização utilizou códigos diversos dos utilizados pelo contribuinte em seus inventários inicial e final, e que os saldos inicial e final divergem dos apresentados pelo fisco.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte no período fiscalizado, vendeu diversos produtos de informática sem documentação correspondente no montante de R\$43.036,67 (quarenta e três mil trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE.

O agente fiscal esclarece na informação complementar que detectou a infração com base na análise dos arquivos magnéticos fornecidos pela própria



Processo №: 1/4148/2010 Auto de Infração №: 1/201013631 Julgamento №<u>3374/74</u>

empresa, e que através da planilha SLE foi detectada uma omissão de vendas no montante acima discriminado.

O contribuinte argumenta na defesa anexa fls. 57 a 60 que a fiscalização utilizou códigos diversos dos utilizados pelo contribuinte em seus inventários inicial e final e que os saldos inicial e final divergem dos apresentados pelo fisco.

Diante da impugnação acima foi solicitada uma perícia fiscal para verificar se houve de fato as divergências acima apontadas pelo contribuinte no levantamento desenvolvido pela fiscalização.

O laudo pericial anexo fls. 64 a 69 informa que em 22/04/2014 e 09/05/2014 foram notificados os sócios da empresa, José Itamar de Vasconcelos e Marcelo Oliveira Lopes, respectivamente, para apresentar a documentação necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos periciais, visto que, a empresa encontra-se com o CGF "baixado de ofício", decorrido o prazo legal determinado pelo art. 25§1º da Lei Nº12.732/1997, não foi apresentado os documentos solicitados, prejudicando a efetivação da perícia fiscal solicitada.

Com relação ao mérito da acusação fiscal não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação tributária estadual especialmente o Art. 169 inciso I e 174 inciso I ambos do Decreto N º24.569/97 abaixo transcrito:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;



Processo Nº: 1/4148/2010 Auto de Infração Nº: 1/201013631 Julgamento Nº<u>3 3 /4 / / /</u>

Art. 174. A nota fiscal será emitida: I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Destarte, pelas razões aqui apresentadas e considerando que a mercadoria fiscalizada é sujeita a sistemática da Substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido pela entrada, deve submeter-se o infrator a penalidade prevista no Art. 123 inciso III alínea "b" da Lei Nº12.630/96.

DECISÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Publica Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$18.075,40 (dezoito mil setenta e cinco reais e quarenta centavos) ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO......R\$43.036,67

ICMS......R\$5.164,40

MULTA......R\$12.911,00

TOTAL.....R\$18.075,40

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 04 de novembro de 2014.

Helena Lucia Bandeira Farias Julgadora Administrativa - Tributário